ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-57/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7330/2013
PROTOCOLO	:	1414211
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	MARCO ANDREI GUIMARÃES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 003/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 003/2013**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Porto Murtinho** e a empresa **João Magno Advogados S.S.,** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica perante o Poder Legislativo.

Neste momento serão analisadas as formalizações do Procedimento licitatório e do Instrumento Contratual, nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e emitiu a Análise ANA-6ICE-16406/2013 (peça 26), opinando:

> **-Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Contrato (1ª e 2ª fases).**

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que entendeu ser necessária a intimação do ordenador de despesas para que compro-

vasse a necessidade da formalização do contrato e se justificasse quanto à ausência de contratação mediante concurso público.

O Responsável pelo órgão apresentou suas justificativas, onde informou que a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica está em conformidade com o artigo 13, inciso III da Lei Federal 8666/93.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-1648/2014 (peça 34), concluindo:

-Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório;

-Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato;

-Pela aplicação de multa à autoridade responsável.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergem em seus entendimentos, sendo que a primeira opina pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Contrato e o MPC pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos.

Quanto à terceirização dos serviços jurídicos, alegada pelo MPC, é uma questão que deve ser tratada criteriosamente, mediante a análise individualizada do caso, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do órgão contratante.

É sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas, em especial as situadas em municípios menores –como é o caso dos autos –não dispõem de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. E não raras vezes, observa-se que os concursos públicos abertos para o preenchimento de vagas não atingem seu desiderato, por razões que vão desde os salários pouco atraentes até a precariedade das condições de trabalho.

Para essas hipóteses, a contratação de serviços de consultorias e assessorias especializadas surge como uma solução para que a administração evite a paralisação de suas atividades, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade, a igualdade de condições, e tenha compromisso com a eficiência e economicidade.

Diante desta particularidade, compactuo com o entendimento exarado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, visto que os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93, da Lei Complementar 160/2012, bem como das Normas Regimentais desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2013 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, “a” c/c o artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 003/2013(2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, “a” c/c o artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm